



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 06/08/2014

ITEM 20

TC-001361/010/07

Recorrente (s): Eduardo Antônio Teixeira Cotrim - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. - São Carlos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. - São Carlos e Vector Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva nos sistemas de automação de telemetria e telecomando no controle de abastecimento e tratamento de água incluindo software e hardware.

Responsável (is): Jurandyr Povinelli e Eduardo Antônio Teixeira Cotrim (Diretores).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-11.

Advogado (s): Flávia Maria Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Trata os autos de **Recurso Ordinário interposto pelo Senhor** Eduardo Antônio Teixeira Cotrim - Diretor Geral do SAAE de São Carlos, **contra o v. Acórdão** proferido pela E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Câmara (fls. 599/610) **que julgou irregulares a licitação, na modalidade de tomada de preços nº 208/03, o Contrato nº 30/03, fls. 360/365, o 1º Termo Aditivo nº 14/04, fls. 391/392, o 2º Termo Aditivo nº 16/05, fls. 415/416, o 3º Termo Aditivo nº 08/06, fls. 449/450 e o 4º Termo Aditivo nº 26/07, fls. 487/488, bem como para serem considerados ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes.**

Os motivos que determinaram a decretação de irregularidade foram: infringência às Súmulas nºs 24 e 25 devido à redação inadequada conferida ao subitem 6.1.5.10 do edital que teria prejudicado a competitividade do certame, pois reuniu elementos de apuração de capacidade técnico-profissional com os de capacidade técnico operacional; exigência de experiência anterior em todos os serviços pretendidos pela Administração; e, pesquisa de preços realizada com uma única empresa.

O recorrente alegou, em síntese, que: a contratação teve valor final de 32% inferior ao valor orçado pela Administração; que a cláusula editalícia contida no item 6.1.5.10 não ofereceu qualquer restrição à participação de interessados no certame porque empresas idôneas prestadoras deste tipo de serviço possuem condições de comprovarem o que pediu o edital; no que concerne à Súmula 24, a inabilitação de 01 licitante foi devido ao não atendimento das exigências técnicas para a execução do objeto licitado, simplesmente porque a documentação por ela apresentada não comprovava a execução de serviços pertinente e compatível com o objeto, qual seja, manutenção corretiva e preventiva em sistemas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

telemetria e telecomando; no que concerne à Sumula 25, a exigência visou somente garantir que o profissional de nível superior do quadro permanente da empresa, responsável pela execução do contrato, estivesse devida e tecnicamente vinculado à empresa que se buscava contratar, que guardam especial atenção por parte do Poder Público, porque, quando na sua ausência ou prestação indevida pode ocasionar danos ao bem estar da população, maior interessada na boa execução dos serviços; que referente a ausência de pesquisa de preços, trata-se de empresa praticamente exclusiva na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de telemetria e telecomando no controle de abastecimento e tratamento de água, incluindo software e hardware, e que a Autarquia relutante em utilizar-se da prerrogativa de efetuar a contratação por inexigibilidade em razão do status de prestadora exclusiva conferido à empresa Vector Engenharia e Sistemas de Automação Ltda, deflagrou processo licitatório para apurar junto ao mercado a existência de outras empresas prestadoras deste tipo de serviço e seus preços; que a pesquisa de preços para se chegar ao valor estimado é resultado de um criterioso trabalho realizado por uma competente equipe, já bastante habituada a elaborar estimativas para fins de licitação no âmbito do SAAE; que o objeto contratual foi devidamente executado atingindo assim o fim pelo qual o contrato foi celebrado à época, sem que para tanto acarretasse qualquer prejuízo ao erário.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG manifestaram-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, não vejo motivos para alterar a decisão da E. Primeira Câmara. O recorrente praticamente repisa os argumentos apresentados na fase processual anterior não trazendo aos autos nenhum fato novo capaz de alterar o juízo de irregularidade.

A jurisprudência deste Tribunal até releva alguns casos de inadequação de cláusulas editalícias desde que exista competitividade no certame, o que no presente caso não ocorreu, eis que das duas empresas que apresentaram as propostas, uma foi inabilitada justamente pela imposição contida no subitem 6.1.5.10.

Outra falha grave foi a inadequada pesquisa de preços nos termos da Lei 8666/93, não sendo possível para a Administração demonstrar a compatibilidade de preços contratados com aqueles praticados à época pelo mercado.

Por todo o exposto, permanecendo inalterada a situação processual, e à vista dos pareceres de Assessoria Técnica, Chefia de Assessoria Técnica e SDG, que acolho, meu voto é pelo não provimento do presente recurso interposto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

GNA